



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.157 - AL (2013/0067736-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : GILZA MARIA SOARES BULHOES CALHEIROS
AUTOR : SELMA MARIA NUNES SILVA
AUTOR : ZORILDA MARIA DA SILVA BARBOSA
AUTOR : JOAZ CUNHA SEIXAS
AUTOR : LINDINALVA SANTOS MENEZES SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, a Sexta Turma desta Corte Superior ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso, pois conheceu do recurso e, no exame do mérito recursal, deu-lhe provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente. Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória. Incidência da Súmula 249/STF: *"É competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida"*.

2. Rejeita-se a alegação de que haveria litispendência/continência entre o presente feito e a ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, autuada sob o número AR 6.987/AL, na medida em que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, II, do CPC), deixando de trazer aos autos o inteiro teor da petição inicial da referida ação rescisória, limitando a colacionar aos autos a cópia do andamento processual, o que não possibilita identificar a causa de pedir e o pedido formulado naqueles autos, indispensável para o reconhecimento da existência de litispendência ou de continência entre as demandas.

3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriamente dito.

4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que "*o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes*" (REsp 1.091.438/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010).

5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja "*não-unânime*" e "*reformador*" da sentença apelada que ostente conteúdo "*de mérito*" (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.

6. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte.

7. Precedentes: AR 4.839/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015; AR 5.092/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.

8. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

9. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.157 - AL (2013/0067736-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **GILZA MARIA SOARES BULHOES CALHEIROS**
AUTOR : **SELMA MARIA NUNES SILVA**
AUTOR : **ZORILDA MARIA DA SILVA BARBOSA**
AUTOR : **JOAZ CUNHA SEIXAS**
AUTOR : **LINDINALVA SANTOS MENEZES SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)**
RÉU : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **GILZA MARIA SOARES BULHÕES CALHEIROS** e **OUTROS**, com fundamento no art. 485, V, do CPC, na qual objetiva desconstituir acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, nos autos do AgRg no REsp 904.597/AL, da relatoria do Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECRETA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DE IRREGULAR INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO A SATISFAZER OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE REVELAM INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.
2. Na espécie, o acórdão objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU acerca da decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Esse é o entendimento que vem orientando o julgamento dos casos análogos, a exemplo do REsp n. 934.612/AL.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os autores narram que, após o trânsito em julgado da sentença de procedência em ação ordinária na qual se buscou a implantação do reajuste de 47,94% relativo à variação no Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRMS, deflagrou-se a execução do título judicial, tendo sido opostos embargos à execução pela União, julgados parcialmente procedentes em primeira instância, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fim de abater do índice de 47,94% o percentual de 22,07%, que já teria sido antecipado quando a Lei Federal 8.880/94 determinara a revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Desta decisão, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes litigantes, sendo que apenas aqueles de iniciativa da União foram acolhidos para esclarecer que o parágrafo único do art. 741 do CPC seria inconstitucional.

Acrescenta que, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento apenas ao apelo da parte exequente, para reconhecer que *"(i) a decisão exequenda transitara em julgado antes da edição da Medida Provisória n. 1.198/2000, que acrescentou o parágrafo único do art. 741 do CPC; (ii) o efeito vinculante das Adin's restringe-se ao campo de aplicação das resoluções administrativas nelas discutidas; (iii) faz-se incabível, em sede de execução, rediscussão do mérito, o que impossibilita a dedução do percentual concedido na decisão exequenda"*.

Todavia, opostos embargos de declaração pela União, o Tribunal *a quo* os acolheu, por maioria de votos, para declarar a nulidade do processo de execução, bem como dos atos praticados no processo de conhecimento após a prolação das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário da União, tendo em vista suposta ausência de intimação pessoal do representante do ente público federal.

Desta decisão, houve interposição de embargos infringentes, os quais foram admitidos e providos para se reconhecer ser extemporânea o vício de intimação alegado pela União, que havia sido, inclusive, sanado diante do comparecimento da parte para se defender da execução.

Mantida a decisão em sede de embargos de declaração, a União interpôs recursos especial e extraordinário, sendo aquele primeiro provido para anular o julgamento dos embargos infringentes anteriormente interpostos, decisão esta que ora se intenta rescindir.

Discorrem sobre a violação à literalidade do art. 530 do CPC, defendendo o cabimento dos embargos infringentes quando o acórdão que julga a apelação, apreciado de forma não unânime, adota entendimento diverso daquele contido na sentença apelada.

Salientam, ainda, que **(i)** diante do julgamento de mérito da causa em primeira instância, é viável a interposição de embargos infringentes diante do provimento do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, por votação não unânime; **(ii)** ao acolher os embargos de declaração da União para desconstituir o título executivo, o Tribunal Regional fez verdadeiro juízo de mérito; **(iii)** há precedentes desta Corte Superior favoráveis à tese de que há julgamento de mérito, em sede de embargos à execução, quando declarada a ausência de título executivo.

Por fim, asseveram que, reconhecida a ofensa ao art. 530 do CPC e rescindida a decisão ora atacada, cabe a esta Seção, em juízo rescisório, continuar o julgamento do recurso especial de iniciativa da União, enfrentando as alegações de ofensa aos arts. 37, parágrafo único, e 38, do CPC, e art. 5º, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 741, parágrafo único, do CPC.

Deferida a gratuidade de justiça (e-STJ, fl. 1.117) e regularmente citada (e-STJ, fls. 1.125/1.126), a ré ofereceu contestação às fls. 1.129/1.168 (e-STJ), onde alega: **a)** a incompetência absoluta do STJ diante da ausência de decisão de mérito, vez que o STJ manifestou-se apenas sobre questão de natureza processual, não cabendo rescisória em face de decisão que não seja de mérito; **b)** a existência de litispendência ou continência da presente ação com outra rescisória proposta anteriormente perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região; **c)** a improcedência do pedido, diante da inexistência de decisão de mérito, na medida que o STJ limitou-se a decidir pelo descabimento dos embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, anula os atos processuais, examinando a controvérsia sob o enfoque eminentemente processual; **d)** a inexistência de violação do art. 530 do CPC, vez que a decisão prolatada não é aberrante ou teratológica, tendo sido proferida com base na jurisprudência do STJ, ainda mais porque a invalidade da execução ocorreu com base em ausência de intimação da ré no processo de conhecimento, sendo que a decisão objeto dos embargos infringentes não analisou a validade ou legitimidade do título executivo, ou seja, não analisou o mérito da ação de execução, sendo que a desconstituição do título executivo uma mera consequência da decisão anulatória; **e)** a impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal (Súmula 343/STF); **f)** a falta de representação do advogado subscritor do recurso, vez que o causídico subscritor dos embargos infringentes não estava regularmente constituído nos autos, sendo portanto nulo o ato praticado; **g)** a inexigibilidade do título executivo diante da declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do reajuste de 47,94% e a ausência de direito dos autores ao percentual de 47,94%, referente a março de 1994; **h)** do descumprimento do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF; **i)** da incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, diante da inexistência de inconstitucionalidade material, sendo o título inexigível porque fundado em lei declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional.

Por se tratar de matéria estritamente de direito, declarei saneado o feito (e-STJ, fl. 1.170), sobrevivendo as alegações finais de ambas as partes (e-STJ, fls. 1.174/1.176 e 1.179/1.192), repisando as razões anteriormente apresentadas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 1.195/1.204 (e-STJ) onde opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, na medida que o acórdão rescindendo não examinou o mérito da controvérsia, nos termos da seguinte ementa:

Processual Civil. Ação Rescisória, Art. 485, inciso V do CPC. Extinção, art. 267, VI do CPC. Decisão do STJ que não aprecia mérito da demanda. Acórdão no Agravo Regimental, improvido. Recurso Especial da União, provido.

3. Acórdão na origem, por maioria de votos, decreta a nulidade dos atos processuais, em virtude de irregular intimação da União. Inexistência de mérito na demanda. Incompetência do STJ (art. 485, V do CPC). Precedentes do STJ.

4. Parecer do MPF em preliminar pela extinção do processo sem resolução do mérito face a impossibilidade jurídica do pedido com fundamento no art. 267, VI do CPC.

É o relatório.

Ao Revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.157 - AL (2013/0067736-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE ACÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. ACÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, a Sexta Turma desta Corte Superior ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso, pois conheceu do recurso e, no exame do mérito recursal, deu-lhe provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente. Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória. Incidência da Súmula 249/STF: *"É competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida"*.

2. Rejeita-se a alegação de que haveria litispendência/continência entre o presente feito e a ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, autuada sob o número AR 6.987/AL, na medida em que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, II, do CPC), deixando de trazer aos autos o inteiro teor da petição inicial da referida ação rescisória, limitando a colacionar aos autos a cópia do andamento processual, o que não possibilita identificar a causa de pedir e o pedido formulado naqueles autos, indispensável para o reconhecimento da existência de litispendência ou de continência entre as demandas.

3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.

4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que *"o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes"* (REsp 1.091.438/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010).

5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja "*não-unânime*" e "*reformador*" da sentença apelada que ostente conteúdo "*de mérito*" (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.

6. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte.

7. Precedentes: AR 4.839/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015; AR 5.092/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.

8. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

9. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, observo que **o ajuizamento da presente ação rescisória, em 12/03/2013, ocorreu dentro do prazo legal**, considerando que a publicação da última decisão passível de recurso deu-se em 04/04/2011, segunda-feira, conforme certidão de fl. 595-e, findando-se o seu prazo recursal de quinze dias apenas em 19/04/2011, terça-feira, transitado em julgado em 20/04/2011, quarta-feira. Assim, foi observado o prazo previsto no art. 495 do CPC, que "*só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*" (Súmula 401/STJ).

Improcede também as alegações quanto à incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da presente ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, a Sexta Turma desta Corte Superior ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso, pois conheceu do recurso e, no exame do mérito recursal, deu-lhe provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Fredie Diddier Jr:

"[...] O mérito do recurso é a pretensão recursal, que pode ser a de invalidação, reforma, integração ou esclarecimento (esses últimos exclusivos dos embargos de declaração). **Compõe-se o mérito do recurso da causa de pedir recursal e da respectiva pretensão.**

[...] o Mérito do recurso por não coincidir com o mérito da causa. **É possível que uma questão seja de admissibilidade da causa e, ao mesmo tempo, seja uma questão de mérito do recurso.** Jamais uma mesma questão pode ser de admissibilidade e de mérito em relação a um mesmo procedimento. Na prática, não se costuma tomar o cuidado de atentar para essa sutileza. A 'legitimidade ad causam' é uma condição da ação - questão de admissibilidade da causa-, mas pode ser questão de mérito de um recurso em que se discuta a ilegitimidade de uma das partes" (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 7ª Ed., Salvador: El. JusPodivm, 2009, págs. 71/72)

Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, **é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória.** Incide, por analogia, o prescrito na Súmula 249/STF, segundo a qual *"é competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida"*.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ISONOMIA COM OS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. [...] 2. **"O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controvertida. Aplicação analógica da Súmula 249-STF. Precedentes"**. (AR nºs 438-RJ e 627-RJ e EIAR nº 354-BA). [...] (AR 3182 / MG, Terceira Seção, rel. Ministro Paulo Medina, DJ 30/04/2007)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º E 9º DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. [...] 3. Interposto Agravo contra o indeferimento do Recurso Especial e apreciado o mesmo no mérito, essa decisão última desafia a Ação Rescisória. Nesse sentido, o STJ assentou na AR 702/DF que: "***O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controvertida. Aplicação analógica da Súmula 249-STF.***" [...] (REsp 733621 / SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 24/10/2005)

Por outro lado, **rejeito a alegação de que haveria litispendência/continência entre o presente feito e a ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, autuada sob o número AR 6.987/AL**, na medida em que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, II, do CPC), deixando de trazer aos autos o inteiro teor da petição inicial da referida ação rescisória, limitando a colacionar aos autos a cópia do andamento processual, conforme se observa das fls. 1.162/1.168-e, o que não possibilita identificar a causa de pedir e o pedido formulado naqueles autos, indispensável para o reconhecimento da existência de litispendência ou de continência entre as demandas.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Colenda Sexta Turma desta Corte Superior, firmado nos autos do **AgRg no Recurso Especial n. 904.597/AL**, rel. Min. Celso Limongi, segundo o qual, nos termos do art. 530 do CPC, são incabíveis embargos infringentes contra acórdão que declara a nulidade de todo o processo executivo em virtude da ausência de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU da decisão que inadmitiu recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento.

Defendem os autores que o julgado rescindendo afrontou, de forma literal, o disposto no art. 530 do CPC, considerando que o acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por votação não unânime, acolheu os embargos de declaração opostos pela União, apreciou o próprio mérito dos embargos à execução, ao anular todo o processo de execução e o de conhecimento a partir do momento em que não houve intimação pessoal da União da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário, declarando, por conseguinte, a inexistência de título executivo idôneo a ensejar a execução definitiva, o que o torna impugnável por meio de embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, contém o seguinte teor: ***"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"***.

A exegese do mencionado dispositivo implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, ***razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.***

Sobre as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, vale citar Humberto Theodoro Júnior:

"[...] Reformar uma sentença de mérito implica modificar-lhe a solução dada ao litígio. Se a sentença de mérito é a que acolhe ou rejeita o pedido do autor (CPC, art. 269), somente se pode cogitar de reforma quando o acórdão da apelação altera, no todo ou em parte, a acolhida ou rejeição do pedido. Aí sim, sendo não unânime a reforma, aberta estará a oportunidade para o vencido intentar o re julgamento de mérito pela via dos embargos infringentes.

Quando, porém, o Tribunal, por razões de ordem processual, decreta a anulação do julgamento de 1º grau, não se pode dizer que houve reforma da sentença de mérito. O Tribunal não está, em tal situação, dando solução de mérito em discordância com o que antes fora assentado para o objeto da causa. Está simplesmente determinando que, sendo inválida, formalmente, a sentença, outra deverá ser prolatada pelo mesmo juiz de primeiro grau, depois de superada a preliminar que invalidou o decisório recorrido.

Se se admitissem os embargos infringentes, *in casu*, o que neles se debateria não seria a sentença de mérito, mas as questões processuais enfrentadas e solucionadas pelo acórdão da apelação.

Sendo evidente o objetivo do legislador de circunscrever os embargos infringentes aos temas da sentença de mérito, não vejo razão para aqueles que se apegam à literalidade da redação legal para afirmar que basta existir uma sentença de mérito em primeiro grau para que se torne viável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de embargos em grau de apelação, pela simples circunstância de não constar do texto renovado do art. 530 que, também, o acórdão recursal não unânime deveria ser de mérito" (*Da redução da área de Cabimento dos Embargos Infringentes e da Ampliação do Efeito Devolutivo da Apelação*, in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Ano VI, n.º 31, p. 9) (destaquei).

Na mesma linha de entendimento, é a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

"[...] Quanto aos acórdão proferidos em apelação, convém frisar que, antes mesmo a Lei n.º 10.235 - e quanto a isso nada mudou - **não abrangiam as decisões 'meramente instrucionais', como as que se limitam a ordenar diligências**, nem tomadas, preliminarmente ao julgamento do aludido recurso, sobre agravo retido nos autos, que é recurso distinto, embora se julgue na mesma ocasião.

[...] **Afigura-se óbvio, por outro lado, que, para reformar a sentença, é mister que o tribunal haja conhecido da apelação e não tenha encontrado na sentença vício capaz de invalidá-la**. Se não conheceu da apelação por lhe faltar algum requisito de admissibilidade, o órgão de segundo grau não chegou a apreciar-lhe o mérito, nem podia, por conseguinte, pronunciar-se sobre a correção ou a incorreção da decisão apelada. **Se esta continha vício invalidante** (por exemplo: incompetência absoluta do juízo a quo, julgamento extra petita), **a única via aberto ao tribunal seria a de anular a sentença - o que de modo nenhum se identifica com reformá-la**" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª Ed., Forense, p. 520/521).

Tendo em vista a minha concordância com as razões elencadas pelo Ministro Benedito Gonçalves, ao enfrentar questão referente **o não cabimento dos embargos infringentes em face da anulação da sentença por maioria de votos na apelação**, transcrevo também trecho de seu voto por ocasião do julgamento do REsp 1.091.438/RJ, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, *in verbis*:

"[...] Assim, se o dispositivo declara caber embargos infringentes '*quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito*', **deve-se compreender que o legislador não estendeu o cabimento desse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença**.

Houve nítida vontade em se restringir o cabimento desse recurso, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. Convicção diversa, no meu sentir, **destoaria do que se entende por juízo de anulação, em que se cassa o ato jurisdicional sem substituí-lo, do juízo de reforma, no qual há substituição do provimento inicial**. Sobre a anulação e substituição do provimento pelo órgão de segundo grau confira-se o que diz a respeito Cândido Rangel Dinamarco, *in* Nova Era do Processo Civil, p. 157-158, 2ª ed., Malheiros, 2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É esta substituição, por maioria de votos, que serve de contraponto à sentença e ao voto vencido e enseja a admissão do recurso previsto no artigo 530 do CPC.

Por outro vértice, a manutenção da cadeia recursal ordinária com os embargos infringentes denota maior segurança jurídica no que diz respeito aos julgamentos de mérito e, consequentemente, à coisa julgada material, evitando-se, assim, a repetição de ações já decididas definitivamente. Todavia, **o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes.**

Desse modo, repita-se, o reconhecimento da ausência de unanimidade e consequente cabimento dos embargos infringentes é obtido do que se conclui e não daquilo que se fundamenta nos votos divergentes. Até porque situações haverá, como a que se apresenta agora, em que poderá ter-se um entrelaçamento, *'em tese'*, entre um *error in procedendo* e um *error in judicando*, de **sorte que, reconhecido o primeiro e, anulada a sentença por maioria de votos na apelação, há juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado e sua ineficácia, e não juízo de reforma ou substituição, este sim, pressuposto para se abrir a via reservada aos embargos infringentes"** (destaquei).

A propósito, vale citar ainda:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, ANULA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - PRECEDENTES - ARTIGOS 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL - FABRICANTE DE BEBIDA ALCOÓLICA - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE LÍCITA - CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA - LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - CONSCIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS DO HÁBITO - NOTORIEDADE - PRODUTO NOCIVO, MAS NÃO DEFEITUOSO - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - FATO INCONTROVERSO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA INDENIZATÓRIA. I - **No v. acórdão que, por maioria de votos, anula a sentença, não há juízo de reforma ou de substituição, afastando-se, portanto, o cabimento de embargos infringentes** (*ut* REsp 1091438/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03/08/2010). [...] (REsp 1261943 / SP, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 27/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUANDO O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ANULA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. A alusão à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"reforma", no texto do art. 530 do CPC, exige que o acórdão tenha examinado o mérito da demanda para que sejam cabíveis os Embargos Infringentes. 2. **Hipótese em que o acórdão da apelação anulou a sentença por incompetência da Justiça Federal e remeteu os autos à Justiça estadual. Manifesto, portanto, o descabimento dos Embargos Infringentes.** 3. Recurso Especial provido. (REsp 1211971 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. **ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. DESCABIMENTO.** DOUTRINA E PRECEDENTES. MATÉRIA DE FUNDO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. REsp 1114184 / SP, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/08/2010)

Na hipótese dos autos, o acórdão que se intenta rescindir manteve, em sede de agravo regimental, decisão monocrática proferida pela relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de que:

"A questão a ser revista, no âmbito do agravo regimental, diz com a violação do artigo 530 do CPC.

De feito, o artigo 530 do CPC assim dispõe *in verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado em grau de apelação a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacerto for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Consoante jurisprudência do STJ a teor do artigo 530 do CPC, os embargos infringentes serão cabíveis quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Ficam limitados, necessariamente, às dimensões da divergência verificada no julgado, envolvendo a conclusão dos votos divergentes.

Na espécie, o recurso de embargos infringentes fora interposto contra acórdão não unânime que acolheu embargos de declaração, opostos contra acórdão em apelação, com efeito modificativo para anular o acórdão da apelação, da sentença de mérito, proferida em ação de embargos à execução, bem como todo o processo de execução e o processo de conhecimento, a partir da decisão do Presidente do TRF-5ª Região que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela União.

Os embargos infringentes foram providos à unanimidade, para alterar a sentença de mérito e julgar os embargos à execução da União, totalmente, improcedentes. Para o cabimento dos embargos infringentes nessas circunstâncias, naturalmente, é preciso que a divergência surgida nos embargos declaratórios tenha conduzido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em última análise, à modificação de mérito do julgamento em apelação, afetando de algum modo a própria sentença de mérito.

Ocorre que a Sexta Turma, apreciando caso de idêntica configuração, nos autos do REsp nº 934.612, concluiu o seguinte:

- (I) o Tribunal de origem, no acórdão objeto dos embargos infringentes, limitou-se a declarar a nulidade do processo de execução em razão de não ter sido a União intimada pessoalmente da decisão que inadmitira os recursos especial e extraordinário por ela interpostos na ação de conhecimento; e
- (II) ao assim decidir, não cuidou das questões de mérito apreciadas na sentença dos embargos à execução, daí por que não tinham cabimento os embargos infringentes.

E assim decidiu a Sexta Turma à vista da orientação segundo a qual **"a melhor interpretação do art. 530, CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento de embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão"** (REsp nº 503.073, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 06.10.2003).

Confira-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULAR INTIMAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.
2. *In casu*, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU sobre a decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.
3. Recurso especial provido. (REsp 934612/AL, Sexta Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJe 20/10/2008)

Na espécie, o Tribunal de origem, também, ao admitir e julgar os embargos infringentes, contrariou o disposto no artigo 530 do CPC, tal como reconheceu a Sexta Turma no julgamento do REsp nº 934.612/AL.

Esse é o entendimento que vem orientando o julgamento dos casos análogos, conforme se verifica dos precedentes colacionados:

Agravo regimental. Recurso especial. Processual Civil. Embargos infringentes. Não-cabimento. Acórdão que não examinou o mérito da pretensão. Ressalva do ponto de vista da Relatora.

1. A egrégia Sexta Turma, por maioria, firmou o entendimento de que o julgamento proferido em sede de embargos declaratórios, opostos no âmbito de embargos à execução, no Tribunal de origem, por maioria, ainda que tenha culminado com desconstituição do título executivo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinou o mérito da pretensão, na medida em que analisou vício ocorrido na intimação da União durante o processo de conhecimento, não sendo, portanto, cabíveis embargos infringentes na hipótese. (REsp 934612/AL. Julgamento concluído em 17/06/2008). Ressalva do ponto de vista da relatora.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 937.107, Sexta Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/09/2008)

Recurso especial. Art. 530 do Cód. de Pr. Civil. Contrariedade. Ausência de julgamento de mérito. Embargos infringentes. Falta de cabimento.

1. São incabíveis embargos infringentes de acórdão que, embora não-unânime, não tenha examinado o mérito da causa (Cód. de Pr. Civil, art. 530).

2. No caso, o acórdão objeto dos embargos infringentes limitou-se a declarar a nulidade do processo de execução em razão de não ter sido a União intimada pessoalmente da decisão que inadmitira os recursos especial e extraordinário por ela interpostos na ação de conhecimento e, ao assim decidir, não cuidou das questões de mérito apreciadas na sentença dos embargos à execução, circunstância que, a teor do art. 530 do Cód. de Pr. Civil, não autoriza a interposição dos embargos infringentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 921896/AL, Sexta Turma, Min. Rel. Nilson Naves, DJe 9/2/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECRETA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DE IRREGULAR INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO A SATISFAZER OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE REVELAM INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual o art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.

2. Isso porque "(...) o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU sobre a decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução". (REsp 934.612, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.10.08)

3. No mesmo sentido, assinala a doutrina brasileira, consoante a qual para que caibam embargos infringentes é necessária a descoincidência entre as soluções dadas ao mérito da causa (pela sentença e pelo acórdão). Portanto, seria o mesmo mérito tratado de formas distintas pelos órgãos julgadores (de primeiro e de segundo graus), o que, efetivamente, motivaria a oposição dos infringentes.

4. No caso dos autos, todavia, não se constata tal premissa, de forma que se revelam impróprios os embargos infringentes opostos na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

921631/AL, Sexta Turma, Min. Rel. Og Fernandes, DJe 24/8/2009)

A decisão não merece ser reconsiderada, pois aplicou a jurisprudência firmada do STJ para a espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (destaquei).

Nesse contexto, **o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja "*não-unânime*" e "*reformador*" da sentença apelada que ostente conteúdo "*de mérito*" (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, **o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.**

Nesse diapasão, já decidiu essa 1ª Seção em feitos análogos, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. [...] 2. A exegese do art. 530 do Código de Processo Civil implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito. 3. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que "o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes" (RESP 1091438/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010). 4. Nesse contexto, a decisão rescindenda solucionou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja "*não-unânime*" e "*reformador*" da sentença apelada que ostente conteúdo "*de mérito*" (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, **o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.** 5. Tampouco prospera a tese defendida pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, de diversos precedentes desta Corte. 6. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que a decisão rescindenda seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais. 7. Pedido rescisório improcedente. (AR 5.092/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA**. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. **EMBARGOS INFRINGENTES**. **ARTIGO 530 DO CPC**. **ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL**. **NÃO CABIMENTO**. TEMA CONTROVERTIDO. **NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC**. **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE**. [...] 3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito. 4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que **"o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes"** (RESP 1091438/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010). 5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja "não-unânime" e "reformador" da sentença apelada que ostente conteúdo "de mérito" (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, o fato de o **acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes**. 6. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte. 7. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais. 8. Pedido rescisório improcedente. (AR 4.839/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015)

Por fim, penso que também não prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte.

A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.

Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada.

Não se caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo o simples fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pelo acórdão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

Os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

Pelas razões expostas, **julgo IMPROCEDENTE o pedido rescindendo.**

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *pro rata*, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.157 - AL (2013/0067736-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : GILZA MARIA SOARES BULHOES CALHEIROS
AUTOR : SELMA MARIA NUNES SILVA
AUTOR : ZORILDA MARIA DA SILVA BARBOSA
AUTOR : JOAZ CUNHA SEIXAS
AUTOR : LINDINALVA SANTOS MENEZES SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050
RÉU : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC/1973. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE, ACOMPANHANDO O EMINENTE RELATOR, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, nos termos do art. 37, II, do RISTJ confirmo e adoto o relatório de fls. 1.207-1.210 do eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Gilza Maria Soares Bulhões Calheiros e outros, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 objetivando rescindir acórdão prolatado pela Sexta Turma do STJ, que negou provimento ao agravo regimental mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso especial da União para decretar a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, por entender que tais embargos seriam incabíveis.

O acórdão rescindendo está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECRETA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DE IRREGULAR INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO A SATISFAZER OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE REVELAM INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.
2. Na espécie, o acórdão objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU acerca da decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Esse é o entendimento que vem orientando o julgamento dos casos análogos, a exemplo do REsp n. 934.612/AL.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 904.597/AL, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/4/2011).

Os autores em suas razões asseveram que há por parte do acórdão rescindendo "grave violação ao art. 530 do Código de Processo Civil", tendo em vista que não houve uma análise adequada do substrato fático da incidência para referida norma processual, motivo pelo qual invocam como fundamento de rescindibilidade o art. 485, V, do CPC/1973.

Argumentam que, ao considerar a inexistência do título executivo apto a dar ensejo à execução definitiva, por inexistência da intimação da Advocacia Geral da União acerca da inadmissão dos seus recursos especial e extraordinário na fase de conhecimento, o Tribunal de origem analisou o próprio mérito da execução, reformando a sentença anteriormente proferida, razão pela qual não há dúvida sobre o cabimento dos embargos infringentes.

Concluem dizendo que, em se tratando, pois, de decisão que versou sobre o mérito dos embargos do devedor, perfeitamente cabíveis os embargos infringentes manejados pelos autores naquela oportunidade, *"o que vivifica a ofensa ao artigo 530 do CPC/1973 perpetrada pelo acórdão rescindendo"* (fl. 17).

Às fls. 1.129-1.168, a União contesta argumentando que: (a) o STJ manifestou-se, na espécie, apenas sobre questão de natureza processual, não cabendo ação rescisória em face de decisão que não seja de mérito; (b) há litispendência desta ação rescisória com rescisória anteriormente proposta no Tribunal Regional Federal da 5ª Região; (c) o acórdão rescindendo foi proferido com base em jurisprudência do STJ a respeito do tema e interpretação do art. 530 do CPC/1973; e (d) a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, pugnando pela aplicação do teor da Súmula 343/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 1.195-1.204, em parecer subscrito pelo Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela improcedência da ação rescisória.

É o sucinto relatório.

Antes da análise da questão de mérito, faz-se necessário o enfrentamento dos argumentos suscitados pela ré/União.

Com o trânsito em julgado do acórdão rescindendo que deliberou sobre o mérito do recurso especial, ou seja, acerca da violação do artigo 530 do CPC/1973, é claro e evidente a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 249/STF: *"é competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida"*.

No que diz respeito à tese de litispendência entre a presente ação rescisória e a Ação Rescisória n. 6.935/AL intentada perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também não prosperam os argumentos aqui deduzidos, haja vista a não comprovação da tríplice identidade entre as ações. Diga-se que os pedidos e causa de pedir são diversos entre ambas.

No mais, passo ao exame do mérito.

Doutrina e jurisprudência são unânimes na conclusão de que a ação rescisória é medida excepcional, cabendo apenas nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no artigo 485 do CPC/1973 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica (AR 3.762/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 30/3/2017).

Por oportuno, vale citar os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina no sentido de que "[a] ação rescisória não é ação de fundamentação livre, mas de fundamentação vinculada. Os motivos que justificam seu ajuizamento são previstos taxativamente pelo legislador" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1.377).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autores em suas razões asseveram que há por parte do acórdão rescindendo "grave violação ao art. 530 do Código de Processo Civil", tendo em vista que não houve uma análise adequada do substrato fático para incidência da referida norma processual, motivo pelo qual invocam como fundamento de rescindibilidade o art. 485, V, do CPC/1973.

A literalidade do artigo 530 do CPC/1973 estabelece que "[c]abem embargos infringentes quando o acórdão não unânime **houver reformado**, em grau de apelação, **a sentença de mérito**, ou *houver julgado procedente ação rescisória*. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Acerca das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, vale transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (grifei):

[...] o Tribunal, **por razões de ordem processual, decreta a anulação do julgamento de 1º grau, não se pode dizer que houve reforma da sentença de mérito. O Tribunal não está, em tal situação, dando solução de mérito em discordância com o que antes fora assentado para o objeto da causa. Está simplesmente determinando que, sendo inválida, formalmente, a sentença, outra deverá ser prolatada pelo mesmo juiz de primeiro grau, depois de superada a preliminar que invalidou o decisório recorrido.**

Se se admitissem os embargos infringentes, *in casu*, o que neles se debateria não seria a sentença de mérito, mas as questões processuais enfrentadas e solucionadas pelo acórdão da apelação.

Sendo evidente o objetivo do legislador de circunscrever os embargos infringentes aos temas da sentença de mérito, não vejo razão para aqueles que se apegam à literalidade da redação legal para afirmar que basta existir uma sentença de mérito em primeiro grau para que se torne viável o recurso de embargos em grau de apelação, pela simples circunstância de não constar do texto renovado do art. 530 que, também, o acórdão recursal não unânime deveria ser de mérito" (*Da redução da área de Cabimento dos Embargos Infringentes e da Ampliação do Efeito Devolutivo da Apelação*, in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Ano VI, n.º 31, p. 9) (grifei).

Em seu Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr também é categórico na afirmação de que "*para que caibam os embargos infringentes, a divergência deve relacionar-se com o mérito, e não simplesmente com matéria processual*" (Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais, Editora Podium, 5ª ed., volume 3, pág. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, confira-se a lição de Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior:

De qualquer modo, **o que definitivamente não admite oposição dos embargos infringentes são os julgamentos que tenham como objeto apenas matéria processual**, como se dá com as respeitantes aos pressupostos processuais, negativos ou positivos, inclusive portanto as invalidações. No aspecto, e sem prejuízo do que foi alertado quanto às 'condições da ação', precioso auxiliar é o rol do art. 267. Em termos de direito positivo, a matéria que se encontra ali listada tem natureza processual.

Não basta, porém, superadas essas questões, a definição do que seja mérito, porque, pela nova disciplina do recurso, **este será cabível apenas se a sentença (de mérito) for reformada**. Em outros termos, **apenas se de mérito o pronunciamento de primeiro grau e exclusivamente no ponto em que for reformado pelo grau de revisão é que se abrirão as portas, hoje mais estreitas, dos embargos infringentes**." (Embargos infringentes - Recentes modificações, publicado na Revista da AJURIS, nº 87, ano XXIX, Tomo I, 2002, p. 15/16)

No caso concreto, o acórdão que se procura rescindir bem tratou a questão no sentido de que:

Consoante jurisprudência do STJ a teor do artigo 530 do CPC, os embargos infringentes serão cabíveis quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Ficam limitados, necessariamente, às dimensões da divergência verificada no julgado, envolvendo a conclusão dos votos divergentes.

Na espécie, o recurso de embargos infringentes fora interposto contra acórdão não unânime que acolheu embargos de declaração, opostos contra acórdão em apelação, com efeito modificativo para anular o acórdão da apelação, da sentença de mérito, proferida em ação de embargos à execução, bem como todo o processo de execução e o processo de conhecimento, a partir da decisão do Presidente do TRF-5ª Região que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela União.

Os embargos infringentes foram providos à unanimidade, para alterar a sentença de mérito e julgar os embargos à execução da União, totalmente, improcedentes.

Para o cabimento dos embargos infringentes nessas circunstâncias, naturalmente, é preciso que a divergência surgida nos embargos declaratórios tenha conduzido, em última análise, à modificação de mérito do julgamento em apelação, afetando de algum modo a própria sentença de mérito.

Ocorre que a Sexta Turma, apreciando caso de idêntica configuração, nos autos do REsp nº 934.612, concluiu o seguinte:

(I) o Tribunal de origem, no acórdão objeto dos embargos infringentes, limitou-se a declarar a nulidade do processo de execução em razão de não ter sido a União intimada pessoalmente da decisão que inadmitira os recursos especial e extraordinário por ela interpostos na ação de conhecimento; e

(II) ao assim decidir, não cuidou das questões de mérito apreciadas na sentença dos embargos à execução, daí por que não tinham cabimento os embargos infringentes.

E assim decidiu a Sexta Turma à vista da orientação segundo a qual "a melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do art. 530, CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento de embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão" (REsp nº 503.073, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 06.10.2003).

[...]

Na espécie, o Tribunal de origem, também, ao admitir e julgar os embargos infringentes, contrariou o disposto no artigo 530 do CPC, tal como reconheceu a Sexta Turma no julgamento do REsp nº 934.612/AL.

[...]

A decisão não merece ser reconsiderada, pois aplicou a jurisprudência firmada do STJ para a espécie. (grifei)

Com efeito, se o dispositivo declara caber embargos infringentes "*quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito*", deve-se compreender que o legislador não estendeu o cabimento desse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença.

Houve nítida vontade em se restringir o cabimento desse recurso, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. Convicção diversa, no meu sentir, destoaria do que se entende por juízo de anulação, em que se cassa o ato jurisdicional sem substituí-lo, do juízo de reforma, no qual há substituição do provimento inicial. Sobre a anulação e substituição do provimento pelo órgão de segundo grau confira-se o que diz a respeito Cândido Rangel Dinamarco, *in Nova Era do Processo Civil*, p. 157-158, 2ª ed., Malheiros, 2007.

É esta substituição, por maioria de votos, que serve de contraponto à sentença e ao voto vencido e enseja a admissão do recurso previsto no artigo 530 do CPC/1973.

Por outro vértice, a manutenção da cadeia recursal ordinária com os embargos infringentes denota maior segurança jurídica no que diz respeito aos julgamentos de mérito e, conseqüentemente, à coisa julgada material, evitando-se, assim, a repetição de ações já decididas definitivamente. Todavia, **o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes.**

Em hipótese rigorosamente idêntica ao dos autos, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o acórdão que, por maioria, decreta a nulidade da execução, em razão da ausência de intimação pessoal da União sobre a interposição de recursos especial e extraordinário na ação principal, não revela decisão de mérito, e, por isso, não desafia a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos infringentes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECRETA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DE IRREGULAR INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO A SATISFAZER OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE REVELAM INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual **o art. 530 do Código de Processo Civil**, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, **não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.**

2. Isso porque "(...) **o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU sobre a decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução**". (REsp 934.612, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.10.08)

3. No mesmo sentido, assinala a doutrina brasileira, consoante a qual para que caibam embargos infringentes é necessária a descoincidência entre as soluções dadas ao mérito da causa (pela sentença e pelo acórdão). Portanto, seria o mesmo mérito tratado de formas distintas pelos órgãos julgadores (de primeiro e de segundo graus), o que, efetivamente, motivaria a oposição dos infringentes.

4. No caso dos autos, todavia, **não se constata tal premissa**, de forma que se revelam impróprios os embargos infringentes opostos na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 921.631/AL, Rel. **Ministro Og Fernandes**, Sexta Turma, DJe 24/8/2009).

No autos dos Embargos de Divergência n. 934.731/AL, a Corte Especial manteve o acórdão embargado ao fundamento de que a sentença servirá de título executivo para nova execução tão logo venha a se tornar definitiva (EREsp 934.731/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 11/2/2010).

Desse modo, constata-se que o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabem embargos infringentes quando interpostos contra acórdão não unânime que se limitou a anular a sentença de primeiro grau, após constatar a existência de *error in procedendo* (vício de forma), porquanto não traduz coisa julgada material possibilitando a renovação da lide na origem (AR n. 4.839/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo** improcedente a ação rescisória, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC/2015.

Acompanho o eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de condenar os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré/requerida, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *pro rata*, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/1973, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0067736-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.157 / AL

Número Origem: 200602475342

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: GILZA MARIA SOARES BULHOES CALHEIROS
AUTOR	: SELMA MARIA NUNES SILVA
AUTOR	: ZORILDA MARIA DA SILVA BARBOSA
AUTOR	: JOAZ CUNHA SEIXAS
AUTOR	: LINDINALVA SANTOS MENEZES SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.